



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 232/2023

Projeto de Lei nº 146/2023

De autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Declara de utilidade pública municipal a Associação para o Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento da Cultura Afro Brasileira e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 61.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Conforme se vê dos documentos acostados ao Projeto de Lei ora em análise, pretende-se declarar de utilidade pública municipal a *Associação para o Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento da Cultura Afro-Brasileira e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete.*

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

O Município, como ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (art. 31, I, da CRFB). Logo, entidades que visem a assistir os munícipes, desinteressadamente, podem



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benesses previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem-estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. No caso do Município de Conselheiro Lafaiete, a lei que estabelece os requisitos que devem ser preenchidos pelas entidades para serem declaradas como de utilidade pública municipal é a Lei Municipal nº 6.154, de 18 de novembro de 2022, alterada pela Lei nº 6.255, de 11 de outubro de 2023.

O requisito que se mostra fundamental, para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública, é o aspecto social da associação, exigindo-se a ausência de fins lucrativos, além da existência de um período mínimo de funcionamento.

2

A declaração de utilidade pública pode se dar ou não no âmbito municipal, estadual ou federal, segundo o entendimento de cada qual dessas esferas de governo. Sendo elas autônomas, a declaração far-se-á nos termos do que dispuser a sua legislação própria.

Neste ponto, registre-se que a doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparini¹, estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, e que não são exaustivos. Confira-se:

"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação:
a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c)

¹ GASPARINI, Diógenes. In *Associação de utilidade pública: declaração*. São Paulo: Revista de Direito Público, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for."

Ainda de acordo com as lições da doutrina, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. Assim, caso a entidade atenda aos requisitos gerais legais já apontados e venha a receber, por lei específica ou decreto, a titulação de utilidade pública, poderá ser beneficiada, ainda, com a concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos estabelecidos em lei municipal, assim como o recebimento de subvenções sociais, nos termos do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, observado também o disposto na Lei nº 13.019/14.

Nesse sentido, cumpre rememorar que os gestores públicos têm o dever de bem gerir os escassos recursos públicos que lhes são postos para atender as demandas da sociedade, razão porque a liberação de recursos públicos para entidades de "utilidade pública" deve se revestir de cautelas que permitam à Administração averiguar a idoneidade de quem recebe a verba pública.

3

Aqui, cabe também enfatizar que a concessão de título de declaração de utilidade pública é endereçada às entidades que visem a assistir, de forma desinteressada, aos munícipes, ou seja, a declaração ou reconhecimento de utilidade pública se vincula ao interesse da coletividade, uma vez que a entidade atua em prol da melhoria da qualidade de vida de toda ou de parte da coletividade.

Acerca dos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.154, de 18 de novembro de 2022, alterada pela Lei nº 6.255, de 11 de outubro de 2023, temos que os documentos exigidos pela legislação estão anexados ao Projeto de Lei ora em análise na seguinte ordem: Cópia do Estatuto, fls. 04 a 13; cópia da Ata de alteração do Estatuto, fls. 14 a 15; Certidões negativas, fls. 16 a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



18 e 20 a 21; declaração de inatividade, fls. 19; Atestado de Antecedentes Criminais para a comprovação da idoneidade moral dos diretores da entidade, fls. 22 a 27 e 56 a 61; relatório de atividades da instituição, fls. 28 a 50; Cópia da ata de eleição da atual diretoria, fls. 51 a 55.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE DEZEMBRO DE 2023.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 399/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 146/2023	Declara de utilidade pública municipal a Associação para o Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento da Cultura Afro Brasileira e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Professor Eustáquio

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -